COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 101, DE 2019

Acrescenta artigo ao Ato Disposições Constitucionais **Transitórias** para dispor sobre a concessão de Plano de Saúde servidores da aos Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, que manusearam o inseticida Dicloro-Difenil-Tricloroetano - DDT. e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Mauro Nazif, busca conceder "plano de saúde aos servidores, ocupantes dos cargos de Agente de Saúde Pública, Guarda de Endemias, Motorista e Condutor de Lanchas, da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – SUCAM, admitidos até 31 de dezembro de 1988, que operacionalizaram ou, de qualquer outra forma, tiveram contato com o inseticida Dicloro-Difenil-Tricloroetano – DDT, e outros inseticidas do grupo organoclorado, na execução de políticas de estratégia de saúde pública para o combate e controle da malária, chagas e outras endemias".

Na justificação, os autores destacam dados sobre óbitos ocorridos nos estados do Acre, Mato Grosso, Pará e Rondônia, especialmente os relacionados a mortes precoces por faixa etária, e informações de laudos periciais judiciais que sugerem uma correlação direta com o processo por



intoxicação dos profissionais que manusearam o inseticida Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT) na extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM). Destacam ainda, que a grande maioria desses profissionais está desassistida de assistência médica e de tratamos especializados, situação essa que agrava a qualidade de vida dos trabalhadores ainda remanescentes.

Não existem proposições apensadas.

A Secretaria-Geral da Mesa notícia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme disposto no art. 32, IV, b, c/c o art. 202, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constatamos que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa. Ademais, não vislumbramos qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não havendo, assim, restrição decorrente de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Além disso, o exame de admissibilidade material não evidencia qualquer impedimento à tramitação da matéria, pois a proposição não ofende nem ameaça as cláusulas pétreas consagradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Dito de outro modo, não há, na proposição em análise, tendência à abolição da forma federativa do Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.





Quanto à técnica legislativa, cumpre registrar que a proposição não afronta os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 101, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA Relatora

2021-7498



